



ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 533 DE 17 DE MAIO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E OS PROVENIENTE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e os provenientes de ressarcimento ao erário público Municipal, poderão ser parcelados em até **120 (cento e vinte)** parcelas mensais, consecutivas, mediante requerimento do devedor e a devida confissão de dívida junto a Secretaria Municipal da Fazenda, observando-se os seguintes critérios:

I. Se pagos à vista, terão desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros devidos;

II. Se parcelados de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos;

III. Se parcelados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros devidos;

IV. Se parcelados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros devidos;

V. Se parcelados de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos;

VI. Se parcelados de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros devidos;



ESTADO DO CEARÁ

VII. Se parcelados de 61 (sessenta e um) a 72 (setenta e dois) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros devidos;

VIII. Se parcelados de 73 (sessenta e três) a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 20% (vinte por cento) na multa e nos juros devidos;

IX. Se parcelados de 85 (oitenta e cinco) a 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 10% (dez por cento) na multa e nos juros devidos;

X. Se parcelados de 97 (noventa e sete) a 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 5% (cinco por cento) na multa e nos juros devidos;

Parágrafo Único - Não será concedido desconto para parcelamentos acima de 108 (cento e oito) parcelas.

Art. 2º – O número de parcelas será definido conforme o disposto neste artigo.

§ 1º – O cálculo do número de parcelas considerará o valor originário do débito, antes de computados os valores decorrentes de juros, multa e atualização monetária.

§ 2º - O número de parcelas será determinado pelo requerente, observado o seguinte:

- a) Entre R\$ 0,01(um centavo) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- b) Entre R\$ 2.500,01 (dois mil e quinhentos e um centavos) e R\$: 5.000,00 (cinco mil reais)e um centavo e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parcelado em ate 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.
- c) Entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavos) e R\$: 10.000,00 (dez mil reais), parcelado em ate 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.
- d) Entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), parcelado em ate 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.



ESTADO DO CEARÁ

- e) Entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.
- f) Entre R\$ 40.000,01 (quarenta mil reais e um centavo) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas.
- g) Entre R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), parcelado em até 90 (noventa) parcelas mensais e consecutivas.

§ 3º - A parcela mensal não poderá ser inferior a R\$: 50,00 (cinquenta reais)

§ 4º - Para débito cujo valor originário seja maior que R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o valor da parcela mensal não será inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º – Ao valor da parcela, calculado em conformidade com o disposto no artigo anterior, serão acrescidos os valores decorrentes de juros, multa e atualização monetária.

§ 1º – Na hipótese de Dívida Ativa originária de débito tributário, os acréscimos serão os seguintes:

- I. Juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor atualizado do débito;
- II. Multa moratória: De 10% (dez por cento) do valor devido;
- III. Atualização monetária anual, conforme variação do IGPM.

§ 2º – Na hipótese de Dívida Ativa originária de multa por infração à Legislação Municipal, os acréscimos serão os seguintes:



ESTADO DO CEARÁ

- I. Juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor atualizado.
- II. Multa moratória: De 10% (dez por cento) do valor devido;
- III. Atualização monetária, conforme variação do IGPM.

§ 3º - Na hipótese de Dívida Ativa originária de débito não Tributário, concernente de Multa/Imputação de Débito, imposta por Tribunais de Contas (TCU, TCE e TCM), ou por ressarcimento de débito existente para com a Fazenda Pública Municipal, os acréscimos serão os seguintes:

I. Juros de mora, calculados a partir do dia que fora intimado para pagar por ARPM ou EDITAL, ou por confissão espontânea, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor atualizado do débito;

II. Multa moratória: De 10% (dez por cento) do valor devido, após o trânsito em julgado;

III. Atualização monetária conforme variação do IGPM.

§ 4º - Na hipótese de Dívida Ativa originária de não pagamento de valores previstos em contrato/convênio, os acréscimos serão os seguintes:

- I. Juros de mora, conforme prevista em contrato/convênio.
- II. Multa moratória, conforme prevista em contrato/convênio.
- III. Atualização monetária anual, conforme variação do IGPM.

Art. 4º - O pagamento das parcelas se dará através de guia emitida pela Fazenda Pública Municipal de Banabuiú, observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º - Para fins exclusivos desta lei, o valor de expediente será cobrado uma única vez, na primeira parcela de cada parcelamento, independentemente do número de parcelas.



ESTADO DO CEARÁ

§ 2º – A data de vencimento da primeira parcela se dará:

I - Em até 15 (quinze) dias, contados da data da concessão do parcelamento, exceto na hipótese prevista no inciso seguinte.

II - Em até 30 (trinta) dias, contados da data da concessão do parcelamento, na hipótese de débito oriundo de tributos imobiliários.

§ 3º – As demais parcelas serão mensais e consecutivas e a data de vencimento observará sempre o mesmo dia do mês no qual se deu o vencimento da primeira parcela, exceto na hipótese da data de vencimento ocorrer no dia vinte e nove de fevereiro de ano que não seja bissexto, quando a data de vencimento será antecipada em um dia.

Art. 5º - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas por prazo superior a 60 (sessenta) dias, será notificado o contribuinte por via postal ou pessoalmente e, perdurando o inadimplemento por trinta dias após a notificação, o parcelamento será cancelado automaticamente tornando se exigível a totalidade do valor do débito, sendo excluídos os benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei em proporção ao número de parcelas não pagas, sendo os valores corrigidos monetariamente desde a data da negociação.

§ 1º - Sendo o parcelamento referente à cobrança de débito na esfera administrativa e, ocorrendo atraso de pagamento nos termos do *caput*, imediatamente serão tomadas todas as medidas para a cobrança judicial autorizadas pela Lei de Execução Fiscal.

§ 2º - Sendo o parcelamento referente à cobrança de débito já ajuizado e, ocorrendo atraso de pagamento nos termos do *caput*, imediatamente serão tomadas todas as medidas cabíveis para o recebimento.

§ 3º – A Prefeitura Municipal de Banabuiú não será responsável por eventuais problemas decorrentes da mudança de endereço do responsável, caso o mesmo deixe de protocolizar essa ocorrência junto à Fazenda Pública num prazo inferior a 20 (vinte) dias antes da expedição de qualquer correspondência.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º - Os benefícios desta lei alcançam somente os débitos constituídos até 30/10/2013, não podendo se estender a parcelas futuras.

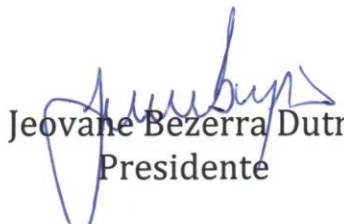
Art. 7º - Para fins de se aproveitar os benefícios desta lei, os interessados deverão procurar a Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 30/10/2013.

Art. 8º - Fica a Procuradoria do Município autorizada a pedir suspensão dos processos de execução da Dívida Ativa Municipal até o final do prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único – A suspensão de que trata este artigo será requerida ao juízo após a negociação entre a Fazenda Pública e o contribuinte.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 17 de Maio de 2013.


Jeovane Bezerra Dutra
Presidente

Urbano Ferreira Cunha Filho
Secretário em Exercício